



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999234 - AC (2025/0273429-4)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES - AC004231**  
**RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES - AC003003**  
**AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**  
**ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO. BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. JUROS. NÃO. COMPROVAÇÃO. TARIFAS. BANCÁRIAS. VALORES. ADEQUADOS. SEGURO. PRESTAMISTA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VENDA. CASADA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de abusividade na cobrança de juros, à legalidade da cobrança das tarifas bancárias, bem como à ausência de comprovação de venda casada do seguro prestamista, sem proceder na interpretação de cláusulas contratuais e no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999234 - AC (2025/0273429-4)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES - AC004231**  
**RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES - AC003003**  
**AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**  
**ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO. BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. JUROS. NÃO. COMPROVAÇÃO. TARIFAS. BANCÁRIAS. VALORES. ADEQUADOS. SEGURO. PRESTAMISTA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VENDA. CASADA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de abusividade na cobrança de juros, à legalidade da cobrança das tarifas bancárias, bem como à ausência de comprovação de venda casada do seguro prestamista, sem proceder na interpretação de cláusulas contratuais e no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado:

*"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. SERVIÇOS CONTRATADOS E PRESTADOS. VALORES ADEQUADOS. SEGURO PRESTAMISTA. LIBERALIDADE NA CONTRATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CLAREZA NA CONTRATAÇÃO E PREVISÃO DA COBRANÇA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. APELO DESPROVIDO.*

*1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras está consolidada pela Súmula 297 do STJ. O art. 6º, III e IV do CDC, impõe o dever de transparência e informação clara por parte da instituição financeira.*

2. A jurisprudência pacificada pelo STJ no Recurso Repetitivo n.º 1.061.530/RS estabelece que a revisão de juros remuneratórios só é cabível em casos excepcionais, quando demonstrada abusividade flagrante. No caso em exame, os juros contratados (2,62% a.m.) não ultrapassam de forma significativa a média de mercado divulgada pelo Banco Central (2,15% a.m.).
3. A capitalização de juros é permitida nos contratos bancários, conforme a MP n.º 2.170-36/2001 e a Súmula 539 do STJ, desde que pactuada expressamente, o que foi observado no presente contrato.
4. Quanto à tarifa de cadastro, o STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 1.255.573/RS, considera válida sua cobrança, quando se trata da primeira operação entre as partes. Da mesma forma, as tarifas de registro do contrato e de avaliação de bem foram consideradas legais pelo STJ no Tema 958.
5. No que tange ao seguro prestamista, não há provas de que contratação tenha sido imposta de forma compulsória ("venda casada"). O contrato apresenta a opção de adesão voluntária, conforme o dever de informação previsto no CDC.
6. Sentença mantida. Apelo desprovido." (e-STJ fls. 232/233)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 246/259), o recorrente aponta além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

**i)** art. 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor – aduz que os juros remuneratórios cobrados são abusivos e que não são válidas as tarifas bancárias cobradas;

**ii)** arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor – sustenta a violação ao dever de informação no tocante à capitalização de juros;

**iii)** art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor – alega abusividade na cobrança de tarifas, e

**iv)** art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor – ao argumento de que o seguro prestamista foi venda casada.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 348/351) dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte local entendeu que a capitalização de juros é lícita, por estar expressamente pactuada entre as partes e não se mostrar abusiva. Consignou, ainda, a legalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, por decorrerem da efetiva prestação dos serviços, bem como a inexistência de prova nos autos acerca da ocorrência de venda casada do seguro prestamista.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

*“23. Assim, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios da forma como pactuada, eis que sem qualquer indício abusividade.*

*24. Quanto à capitalização de juros, anoto ser esta admitida em periodicidade inferior à anual, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Transcrevo os termos desta norma que permitem a aludida prática, assim como da Súmula do STJ que tratou do tema:*

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

25. Nada obstante ser a cobrança de juros capitalizados permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, a pactuação expressa entre os contratantes é requisito essencial para a sua incidência. Neste sentido são as conclusões do STJ, por força do RESP 1388972/SC analisado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

(...)

26. Impende destacar, também, que a indicação de taxas anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal equivale à pactuação expressa, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e deste Tribunal, em consonância com a Súmula 541/STJ.

27. Com base nessas diretrizes, a Corte local reputou lícita a capitalização de juros, por estar expressamente acordada entre as partes e não se mostrar abusiva, mantendo a sentença também nesse ponto.

28. No tocante à cobrança das despesas e tarifas administrativas atinentes aos contratos desta espécie, dita indevidas pelo Apelante, do cotejo da Cédula de Crédito objeto destes autos (pp. 37/40), denoto previsão de pagamento a seguir especificada: a) Registro de contrato no valor de R\$576,14; b) Tarifa de avaliação do bem de R\$475,00; c) Tarifa de Cadastro no valor de R\$930,00; d) Seguro no valor de R\$ R\$2.455,28.

29. No que refere à tarifa de cadastro (de R\$930,00), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, assenta que inexistente abusividade quando se trata da primeira transação realizada entre as partes: (...) 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Segunda Seção – RECURSO REPETITIVO 1255573/RS – Temas Repetitivos 618, 619, 620, 621 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJ: 24.10.2013).

30. Portanto, acertada a sentença, no ponto, quanto a legalidade na cobrança da tarifa de cadastro.

31. A respeito da cobrança da tarifas correspondente ao registro do contrato (no valor de R\$576,14) e avaliação de bem (no valor de R\$475,00), a Corte Cidadã fixou tese no Recurso Repetitivo registrado sob o Tema 958, no sentido de ser possível a cobrança, diante da efetiva prestação do serviço e da não onerosidade excessiva. Vejamos:

(...)

32. In casu, o valor referente ao registro do contrato fora devidamente detalhado no contrato — item B9, na quantia de R\$576,14 não se transmudando, em princípio, em onerosidade excessiva, visto que no sítio eletrônico do DETRAN-AC<sup>4</sup>, atualmente, consta o valor de R\$479,78 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para o Registro de contratos de financiamento de agentes financeiros junto ao SNG (por serviço).

33. Assim, a tarifa cobrada a título de registro do contrato é válida e seu valor não se revela excessivamente oneroso, eis que tal encargo se destinou aos custos para constituição da propriedade fiduciária, para que esta fosse registrada junto ao DETRAN, o que justifica a contraprestação alusiva a este evento, não havendo que falar em cobrança ilegal. Da mesma forma a tarifa de avaliação do bem, que fora efetivamente realizada, consoante pp. 123/124.

34. Quanto ao seguro prestamista, a controvérsia estabelecida é quando à validade da contratação do seguro, e se a pactuação dessa cláusula ocorreu (ou não) através de "venda casada". Como sabido, a "venda casada" consiste em prática vedada pelo Código Consumerista, de acordo com o art. 39, I, litteram:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

35. E para a configuração da ilegalidade de tal prática, necessário demonstração do vício de consentimento, além de indicações que evidenciem a imposição, pela financeira, da pactuação síncrona da capitalização parcela premiável em contratos de financiamento, sem oportunizar ao contratante a liberdade de escolha, pois restaria configurada a violação ao princípio da liberdade contratual.

36. In concreto, existe prova nos autos de que tal contratação fora facultada pela instituição financeira ao Apelante, o seguro foi ofertado ao consumidor com margem de liberalidade (item B6 - p. 37). Salienta-se, ainda, que referido seguro fora definido e delineado, de modo que não se pode afirmar que o consumidor não tinha ciência do objeto contratado ou que o dever de informação, previsto no art. 6º, III, do CDC, foi infringido.

37. A ser assim, não há como reconhecer a existência de abusividade na cobrança do seguro prestamista em questão, previsto no contrato celebrado entre as partes, devendo ser mantida a sentença também neste ponto.

38. Bem considerado, a hipótese em testilha é de manutenção da sentença hostilizada, eis estar perfeitamente em consonância com os normativos e precedentes jurisprudenciais aplicáveis a espécie.” (e-STJ fls. 239/243)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de abusividade na cobrança de juros, à legalidade da cobrança das tarifas bancárias, bem como à ausência de comprovação de venda casada do seguro prestamista, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

A propósito:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. 1. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO INSERÇÃO NO CONTRATO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PLANILHA E DE ASSINATURA DA DEVEDORA NO ADITIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. 4. PROPOSITURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FATO QUE NÃO OBSTA O CREDOR DE OPTAR PELA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIAS PROCESSUAIS DISTINTAS QUE NÃO SE EXCLUEM. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já relativizou a exigência da assinatura de duas testemunhas, quando a existência do contrato puder obtida por outro meio idôneo ou ser extraída do próprio contexto dos autos.

2. Quanto à ausência de planilha e de assinatura de devedora no aditivo, não houve o necessário prequestionamento da matéria, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

**3. A reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido no que se refere à legalidade da contratação do seguro ensejaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.**

4. O fato de a instituição financeira dispor da faculdade de ajuizar ação de busca e apreensão do bem dado em garantia não obsta a propositura da execução de título extrajudicial, consubstanciada na cédula de crédito bancário.

5. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença não é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas nº 5 e nº 7.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.”  
(REsp n. 2.203.183/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – grifou-se)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. 1. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO INSERÇÃO NO CONTRATO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PLANILHA E DE ASSINATURA DA DEVEDORA NO ADITIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. 4. PROPOSITURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FATO QUE NÃO OBSTA O CREDOR DE OPTAR PELA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIAS PROCESSUAIS DISTINTAS QUE NÃO SE EXCLUEM. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

**5. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença não é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas nº 5 e nº 7.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.”  
(REsp n. 2.203.183/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, “os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.999.234 / AC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0273429-4

Número de Origem:  
07022831120248010001 7022831120248010001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES - AC003003

LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES - AC004231

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026